MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

Parecer n.: 123/2019
Autos n.: 1.031.632
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Abaeté
Entrada no MPC: 17/01/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação (fls. 01/37) formulada pelo Sr. Fernando Henrique Guimarães, Vereador do Município de Abaeté, em razão suposta irregularidade do pagamento das gratificações previstas nas Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017, 63/2017, 64/2017 expedidas pelo Prefeito Municipal Armando Greco Filho.

2. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicou às fls. 41/47 a existência de indícios veementes das irregularidades noticiadas.

3. Recebida a representação (fls. 48), a então Conselheira Relatora determinou às fls. 50/54 a **suspensão da Portaria n. 06/2017** e ainda a intimação do Sr. Armando Greco Filho para:

> 2) encaminhe a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da sustação da Portaria acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão;
>
> 3) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão:
>
> 3.1) cópia da lei de criação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com a discriminação da carga horária, vencimento, escolaridade e atribuições dos respectivos cargos;
>
> 3.3) cópia do último contracheque recebido pelos servidores Ângela Vieira Dantas, Elda Maria da Cunha, Gilmar José de Oliveira, Maria Rita da Cruz Noronha, Simone Alves de Sousa Oliveira e Valdirene Aparecida Silva, no exercício das funções dos cargos efetivos dos quais são titulares, devendo constar do contracheque a gratificação referente ao cargo de Técnico de Enfermagem;
>
> 3.4) cópia dos documentos de nomeação e posse de todos os servidores nomeados e designados para os cargos em comissão e designados para funções gratificadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> O Prefeito Armando Greco Filho deverá ser informado, no ato de intimação, de que o descumprimento de qualquer determinação expedida nesta decisão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. A Segunda Câmara ratificou a decisão de fls. 50/54 na sessão do dia 20/03/2018 (fls. 63/73).

5. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou às fls. 60/62 a Portaria n. 028/2018, que suspendeu os efeitos da Portaria n. 06/2017, e os documentos elencados na decisão de fls. 50/54 (fls. 74/356).

6. Seguiu-se às fls. 374/382 análise elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que concluiu:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Finda a presente análise conclui-se o que segue.
>
> **3.1 Quanto ao cumprimento da decisão da Relatoria de sustação da Portaria n. 006/2017**
>
> Restou comprovado o cumprimento da determinação da Conselheira Relatora Adriene Andrade de sustação da Portaria n. 006/2017 com a apresentação da Portaria n. 028/2018 e de sua devida publicidade.
>
> **3.2 Quanto ao encaminhamento da lei de criação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com a discriminação da carga horária, vencimento, escolaridade e atribuições dos respectivos cargos**
>
> Foi cumprida a determinação com o encaminhamento da Lei n. 1.172/89 e da Lei Complementar n. 051/2011 que tratam do quadro de Carreira dos Servidores do Poder Executivo e da criação do cargo de Gerente Municipal de Convênios e Contrato, bem como esta informante técnica acessou a Lei Complementar n. 021/2005 que consolidou o Quadro de Cargos da Prefeitura.
>
> Conclui-se que o quantitativo de cargos comissionados mencionados nas Portarias n. 004/2017, n. 005/2017 e 008/2017 estão em conformidade com a legislação supramencionada.
>
> **3.3 Quanto às gratificações concedidas pela Portaria n. 004/2017**
>
> Os cargos comissionados/funções gratificadas mencionados na citada Portaria estão previstos na Lei Complementar n. 021/05 à exceção do cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar, sendo necessário que o gestor encaminhe a esta Casa a lei que o regulamenta.
>
> Entende-se ter ficado demonstrada a ausência de critérios objetivos para a fixação dos percentuais de gratificação concedidas pela Portaria n. 004/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

3.4 Quanto às gratificações concedidas pela Portaria n. 005/2017

O fundamento utilizado para a concessão das gratificações na Portaria n. 005/2017 é inválido considerando que as funções exercidas são relativas ao cargo efetivo para o qual foi nomeado os seguintes servidores: Dalton José da Silva, Edilon Neves Vilaça, Edson Alves Pinto, Leonidas Pereira da Rocha, Mauricélio Pereira da Silva, Nelcy do Espírito Santo, Paulo Raimundo de Faria, Ricardo de Carvalho, Silvio Candido de Oliveira, Sirléia da Silva Ferreira Nicoli, Lidiane Maria Neri, Cleber Zica de Andrade, Leila Cristina Noronha, Isabel Cristina Ferreira, Waldemar Pereira dos Santos, Mércia Maria da Silva, Alessandra Balbino C. Ribeiro, Sheila Meire Rodrigues de Mello, Ana Cristina Zica de A. Leão, Gisele Aparecida de Barros, Maria Betania da Cunha Pereira, Maria das Graças Pereira Duarte e Maria de Fátima F. Andrade.

Também se considera inválido o fundamento utilizado para a concessão das gratificações, uma vez que as funções desempenhadas são aquelas referentes aos cargos comissionados para os quais foram nomeados os servidores Everson Souza Bueno, Pedro Henrique da Silva Campos, Elias Inácio da Silva, Luiz Nei Souza Álvares e Raphael Guimarães de Sousa.

Para manifestação conclusiva acerca da legalidade da concessão de gratificação aos servidores Maria de Lourdes Silva, Robson Marcos Maia, Everaldo Carlos Ferreira, Eliana Silva Mendes e Carmi Marcelina de Oliveira é necessário o encaminhamento da documentação de nomeação nos mencionados cargos comissionados e da lei que define as atribuições dos respectivos cargos efetivos e dos cargos em comissão para os quais os servidores foram nomeados.

3.5 Quanto à Portaria n. 008/2017

O fundamento utilizado para a concessão de gratificação à servidora Maria Cecília de Cássia Pereira é inválido visto que a função desempenhada pela servidora é aquela referente ao cargo comissionado para o qual foi nomeada.

Em relação à majoração do percentual de gratificação concedido ao servidor Raphael Guimarães de Sousa, entende-se não terem sido apresentados os critérios para a definição do percentual de reajuste, tampouco para sua majoração de 30% para 60%.

3.6 Quanto ao envio do último contracheque recebido pelos servidores Ângela Vieira Dantas, Elda Maria da Cunha, Gilmar José de Oliveira, Maria Rita da Cruz Noronha, Simone Alves de Sousa Oliveira e Valdirene Aparecida Silva, no exercício das funções dos cargos efetivos dos quais são titulares, devendo constar do contracheque a gratificação referente ao cargo de Técnico de Enfermagem

Foi cumprida a determinação da Relatoria restando comprovado o desvio de função no exercício do cargo de Técnico em Enfermagem, por estarem exercendo atividades privativas de cargo distinto daqueles para os quais foram admitidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FLS.

> **3.7 Quanto ao envio de cópia dos documentos de nomeação e posse de todos os servidores nomeados e designados para os cargos em comissão bem como para funções gratificadas**
>
> Não restou cumprida a determinação uma vez que somente foram apresentados os documentos de nomeação para cargos comissionados dos servidores Itamar José de Andrade, Andresa Sousa Rodrigues, Everson Souza Bueno, Pedro Henrique da Silva Campos, Elias Inácio da Silva, Luiz Nei de Sousa Álvares, Armando Greco Neto, Angela dos Santos Oliveira Araújo, Maria Cecília de Cássia Pereira, Maria Irene da Silva, Arilma Amélia de Fátima, Raphael Guimarães de Sousa e Maria Lúcia Pereira Portes.
>
> Quanto aos demais servidores mencionados nas Portarias ora analisadas, foi encaminhada documentação referente à nomeação nos cargos efetivos.
> Não há nos autos documentos de nomeação da servidora Vanilda Caetano Pereira no cargo comissionado de Coordenadora Administrativa da Policlínica Derly da Cunha Pereira.
>
> **3.8** Isso posto, considerando ter ficado demonstrada a ausência de critérios objetivos para a fixação dos percentuais de gratificação;
> Considerando que servidores estão recebendo gratificação para desempenhar as atividades referentes aos cargos para os quais foram nomeados;
>
> Considerando a ausência de justificativa para a majoração dos percentuais de gratificação por meio das Portarias 008/2017 e 0030/2017;
>
> Considerando, por fim, o entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 1550/97, visto que delega ao chefe do executivo a determinação do percentual de gratificação sem fixar critérios objetivos para tal definição, violando os princípios da isonomia/impessoalidade e moralidade administrativa, sugere-se, *smj*, a determinação de revogação das Portarias n. 004/2017, n. 005/2017, n. 006/2017, n. 008/2017, n. 030/2017, n. 043/2017 e n. 063/2017.

7. O Ministério Público de Contas requereu na manifestação preliminar de fls. 385/425 a suspensão cautelar do pagamento das gratificações com fundamento Lei Municipal 1.550/97 art. 3º, que alterou a Lei 1.172/89, e a citação do Sr. Armando Greco Filho, Prefeito Municipal de Abaeté, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas nos autos.

8. O Conselheiro Relator determinou liminarmente (fls. 426/427) a suspensão das Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Prefeito do Município de Abaeté, bem como o pagamento de qualquer gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997, que alterou a Lei n. 1.172/1989. Determinou, ainda, a citação do Sr. Armando Greco Filho em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 374/382 e pelo MP de Contas às fls. 385/390.

9. A decisão foi ratificada pela Primeira Câmara na sessão do dia 16 de outubro de 2018 (fls. 436/438).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

10. O Sr. Armando Greco Filho apresentou defesa e comprovou a suspensão dos atos e pagamentos de gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997, que alterou a Lei n. 1.172/1989 (fls. 441/495).

11. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, no reexame de fls. 498/501, concluiu:

> Finda a presente análise conclui-se que, considerando que permanecem os motivos que ensejaram a suspensão das Portarias n. 004/2017, n. 005/2017, n. 006/2017, n. 008/2017, n. 030/2017, n. 043/2017 e n. 063/2017, sugere-se, *smj*, que o gestor seja novamente intimado para que tome as devidas providências com vistas à revogação das portarias acima citadas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 318, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de outras penalidades cabíveis.
>
> Comprovada a publicidade da revogação nos autos, sugere-se o arquivamento, nos termos do artigo 176, inciso IV do RITCEMG.

12. O Sr. Armando Greco Filho informou às fls. 506/507 que *"o executivo está elaborando projeto de lei que discipline de forma objetiva a concessão de gratificações".*

13. Após, vieram os autos para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

14. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

15. O Sr. Armando Greco Filho salienta a lisura e legalidade das Portarias n. 004/2017, n. 005/2017, n. 006/2017, n. 008/2017, n. 030/2017, n. 043/2017 e n. 063/2017 em razão do que dispõe a Lei Municipal 1.550/97, art. 3º.

16. Argumenta, em síntese, acerca da legalidade da instituição de "gratificações especiais":

> Desse modo, a fim de ratificar a concessão das gratificações instituídas pela Lei Municipal 1.550/97 deve-se a bem do direito, defini-las como parcela pecuniária com a designação genérica de "gratificação especial", assim entendida "aquela que se presta a recompensar servidores públicos pelo exercício de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam aquelas ordinárias afetas ao cargo ocupado".
>
> (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> Também é pertinente registrar que essa "gratificação especial" não se confunde com as funções de confiança ou com os cargos em comissão (incisos II e V do art. 37 da Constituição), tendo em vista não se vincular ao exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento.
>
> (...)
>
> Eis o espírito do art. 3º da Lei Municipal nº. 1.550/97, dentro da autonomia conferida pela Lei Orgânica Municipal ao possibilitar a concessão de gratificação especial, seja para os servidores ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança, desde que exerçam funções de maior complexidade e responsabilidade e em caráter excepcional.
>
> (...)
>
> Refutar a aplicabilidade do art. 3º da Lei 1550/97, sob o argumento, segundo o qual o pagamento das gratificações aos servidores ocupantes da função de direção, chefia e assessoramento veio previsto no artigo 66 da lei 1.660/97 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) não nos parece condizente com a interpretação literal ou gramatical da referida lei.
>
> Isso porque, a Lei 1.550/97, norma específica, **NÃO SE REFERE** à concessão de gratificações "aos servidores ocupantes da função de direção, chefia e assessoramento", mas sim, uma gratificação especial, específica, destinada aos ocupantes de cargo em comissão, ou servidor designado para responder por função de maior complexidade ou confiança que além dos respectivos vencimentos correspondentes ao nível do cargo que está ocupando.
>
> (...)
>
> Como salientado em linhas ultrapassadas, a conclusão inevitável que se chega reside no reconhecimento de que a gratificação especial instituída pela Lei 1.550/97 não foi em função de "servidores ocupantes da função de direção, chefia e assessoramento, mas sim, uma gratificação específica, destinada aos ocupantes de cargo em comissão ou servidores designados para responder por função de maior complexidade ou confiança que além dos respectivos vencimentos correspondentes ao nível do cargo que está ocupando.
>
> E dita gratificação instituída pela Lei 1.550/97 não foi revogada, derrogada ou ab-rogada por qualquer outro ato normativo, pois, no âmbito da legislação municipal encontra-se em vigor de forma autônoma e independente de qualquer outra, regulamentando matéria específica daqueles instituídos pela Lei 1.660/97 ou pela Lei Complementar 021/2005.

17. O responsável informou ainda às fls. 506/507 que *"o executivo está elaborando projeto de lei que discipline de forma objetiva a concessão de gratificações, contudo, em razão do recesso parlamentar tal projeto somente será objeto de análise após fevereiro do corrente ano".*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

18. Referida afirmação contrasta frontalmente com a defesa apresentada às fls. 441/495, na qual se argumenta pela vigência da Lei Municipal n. 1.550/97 e pela possibilidade de instituição de gratificação especial "destinada aos ocupantes de cargo em comissão ou servidores designados".

19. Com efeito, o gestor alegou, em sede de defesa, que a Lei Municipal n. 1.550/97, por regulamentar matéria específica, relativa às gratificações especiais, estaria em vigor.

20. Como salientado por este órgão ministerial às fls. 385/390, fazendo uma interpretação do regime jurídico aplicável ao servidor público do Município de Abaeté, a Lei 1.550/97, que alterou a Lei 1.172/1989 (Quadro de Carreira dos Servidores do Poder Executivo, Cria Cargos, Fixa Vencimentos e dá Outras Providências) **foi revogada de forma tácita com a publicação das Leis n. 1.660/1997** (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Abaeté) **e da Lei Complementar n. 21/2005** (dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica, quadro dos servidores, cria cargos e fixa vencimentos da Administração Pública).

21. Verifica-se da documentação de fls. 391/425 que a Lei n. 1.660/1997 e a Lei Complementar n. 21/2005 passaram a disciplinar toda a matéria anteriormente tratada na Lei n. 1.172/1989, alterada pela Lei 1.550/97.

22. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, estabelece:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

23. Uma vez vigente novo regime jurídico remuneratório para os servidores, as normas do regime anterior ficam revogadas, já que a lei posterior regulamenta inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

24. Ainda que se conclua de forma diversa, os argumentos de defesa se limitam a invocar de forma genérica a possibilidade de pagamento de gratificação "especial".

25. O responsável não traz aos autos elementos capazes de demonstrar que a concessão das gratificações observou os princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade diante da comprovada ausência de lei que fixe objetivamente os percentuais e as funções de confiança, vinculando-os de acordo com o grau de responsabilidade da função.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

26. Como afirmado, a concessão das gratificações, bem como do percentual sobre vencimentos, a servidores efetivos que exercem alguma **função de confiança** ou para os servidores ocupantes de **cargo em comissão** fundou-se na **absoluta e ilimitada discricionariedade do gestor.**

27. Contrariamente ao argumentado, as portarias que concedem as gratificações para os servidores ocupantes de cargos em comissão não indicam substrato fático ou razão peculiar para o seu pagamento que não sejam o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

28. Sem razão, por fim, a alegação de incompetência do Tribunal de Contas, pois sequer se trata de controle de constitucionalidade da legislação em análise, mas sim de constatação da inexistência de lei vigente que ampare o pagamento de gratificação.

29. Diante da revogação tácita da Lei 1.172/1989 e, por consequência, da Lei 1.550/97, resta prejudicada a análise de constitucionalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2118/AL[1].

30. Portanto, considerando que a Lei 1.172/89, alterada pela Lei n. 1.550/97 foram revogadas tacitamente, a conclusão a que se chega é que as gratificações concedidas aos servidores mediante portaria não possuem embasamento legal.

31. Segundo a norma vigente – Estatuto dos Servidores Públicos de Abaeté – ao servidor investido na função de direção, chefia ou assessoramento poderá ser pago uma gratificação, cujo percentual será estabelecido por lei.

32. Por certo que os arts. 66 e 67 devem ser lidos conforme com o art. 37, inciso V da CR/88, segundo o qual:

> Art. 37: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[1] Supremo Tribunal Federal, ADI 2118, Relator: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2010, DJe-111 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-02 PP-00340.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

33. É importante registrar que se tratam de regimes distintos: **as funções de confiança**, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, não se confundem com **os cargos em comissão**, que podem ser exercidos por servidores de carreira ou de livre nomeação (ou recrutamento amplo).

34. Embora ambas se assemelhem no que diz respeito à atribuição de direção, chefia e assessoramento, as funções de confiança são destinadas apenas a servidores efetivos, ao passo que os cargos em comissão são destinados a servidores efetivos ou de livre nomeação.

35. A diferença tem ainda mais relevância quando se analisa o sistema remuneratório de cada qual. Os servidores efetivos que exercem alguma **função de confiança** fazem jus aos vencimentos próprios do cargo, acrescido de gratificação, conforme, no caso em análise, previsão expressa do art. 67 do Estatuto c/c art. 37, V, CR/88. Por outro lado, os servidores ocupantes de **cargo em comissão**: se forem de livre remuneração, receberão apenas os vencimentos previstos em lei, ao passo que, se forem ocupantes de cargo efetivo, poderão optar na forma prevista no art. 44, §3º, Lei n. 1.660/97: *"§3º O servidor ocupante de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo de carreira".*

36. Dito isso, as ilegalidades encontradas nas portarias que concederam gratificações aos servidores do Município de Abaeté podem ser divididas em duas partes:

I) Ilegalidade na concessão de gratificação aos servidores efetivos que exercem função de confiança:

37. Não há qualquer dispositivo na Lei n. 1.660/97 e LC n. 21/2005 que discipline **os percentuais**, vinculando-se a critérios objetivos, bem como **quais as funções de confiança** (exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, na forma do art. 37, V, CR/88), com atribuições de direção, chefia e assessoramento, seriam contempladas com o pagamento de "gratificação de função".

38. Assim, em decorrência da ausência de regulamentação e nos termos da Constituição da República (art. 37, inciso X), este órgão ministerial considera **irregular e ilegal** o pagamento da gratificação estabelecida nas Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017, 63/2017 e 64/2017:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (sem grifo no original)

39. Em decorrência da ausência de lei que fixe objetivamente os percentuais e as funções de confiança, vinculando-os de acordo com o grau de responsabilidade da função, observa-se, da maneira em que foi feita no caso em análise, **a absoluta e ilimitada discricionariedade do gestor para atribuição de quem fará jus à gratificação e de qual percentual incidirá sobre os vencimentos a tal título.**

40. Assim, a fixação do valor da gratificação a critério do Prefeito afronta a Constituição da República, art. 37, inc. X, bem como os princípios da legalidade estrita, da impessoalidade e da moralidade ao permitir a outorga de benefícios pecuniários sem critérios objetivamente definidos em lei.

II) Ilegalidade na concessão de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão:

41. Ora, se o cargo em comissão é destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não há que se falar em pagamento de gratificação pelo exercício de "atribuição de direção, chefia e assessoramento", sob pena de pagamento em duplicidade com a percepção da remuneração legalmente prevista acrescida da gratificação.

42. Vale dizer: o vencimento do cargo em comissão, por sua própria natureza, já contempla o exercício da função de direção, chefia e assessoramento, não havendo substrato fático ou razão peculiar para o pagamento da gratificação ao servidor ocupante de cargo em comissão.

43. Aliás, o sistema remuneratório do servidor ocupante de cargo em comissão foi expressamente previsto no Estatuto dos Servidores, art. 44 e parágrafos:

> Art. 44: [...]
>
> §1º: Aos servidores no exercício de cargo em comissão será devida remuneração pelo exercício do cargo.
>
> §2º: Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.
>
> §3]: O servidores ocupante de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de sua cargo de carreira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

44. Assim, o pagamento de gratificação para aquele que exerce cargo em comissão nada mais é que acréscimo simulado da remuneração, o que não pode ser tolerado pela Corte de Contas mineira.

45. Nesse sentido, confira-se a Consulta n. 577361/16[2], Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> Nesse sentido, conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo de natureza especial.
>
> [....]
>
> **Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.**

46. Ainda, registre-se entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ[3] em relação ao tema:

> CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.
> 1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malfere a ordem constitucional e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).
>
> 2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração.

[2]TCE PR, Consulta n. 57736/16, Acórdão nº 671/2018, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, DOE n. 1799, 06/04/2018.
[3] CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> 3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciários, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010.
>
> 4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011 - destaquei)

47. Diante do exposto, em decorrência da ausência de regulamentação e nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso X), este órgão ministerial conclui pela **irregularidade e ilegalidade** dos pagamentos da gratificação estabelecida nas Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017, 63/2017 e 64/2017, devendo ser estabelecido prazo para que o Município de Abaeté tome as providências necessárias a fim de revogar as referidas portarias a fim de dar cumprimento ao disposto em lei (LCE 102/2008, art. 3º, inc. XVIII), sob pena de multa.

CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas**:**

a) pela **procedência** da representação em razão da **irregularidade e ilegalidade** dos pagamentos das gratificações estabelecidas nas Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017, 63/2017 e 64/2017, em decorrência da ausência de regulamentação, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inc. X);

b) pela aplicação de multa ao Sr. Armando Greco Filho, com fulcro nos arts. 83, I, c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

a) seja estabelecido prazo para que o Município de Abaeté tome as providências necessárias a fim de revogar as Portarias n. 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017, 63/2017 e 64/2017 (LCE 102/2008, art. 3º, inc. XVIII), sob pena de multa;

b) seja dada ciência da decisão proferida pelo Tribunal de Contas ao representante.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

49. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas